



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.721708/2015-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.057 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JORGE EDNEY ATALLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. CISÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO DE NOVO INVESTIMENTO.

Na alienação de participação societária adquirida em função de cisão parcial deve-se considerar como custo e data de aquisição, aqueles relacionados à novel participação.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não sendo carreadas provas robustas de que a conduta do autuado tenha sido levada a efeito de forma dolosa, não merece prosperar a qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer de petição apresentada extemporaneamente em inovação à impugnação e conhecer do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento por maioria de votos, de modo a reduzir a multa aplicada ao patamar de 75%. Vencidos conselheiros Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregorio Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini que deram provimento ao recurso e os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti (Relator) e Luis Henrique Dias que mantiveram a qualificação da multa. Declarou-se impedido o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Redator Designado

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição aos impedimentos do Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci), Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração em 07.04.2015 para constituição de IRPF no valor principal de R\$ 899.318,55, acrescido da multa de ofício qualificada (150%) e juros legais.

A autuação decorreu da constatação da infração a seguir:

1 - Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos - Omissão/Apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa de valores - exercício 2011.

Para o relato dos fatos apurados, sirvo-me do Termo de Verificação Fiscal de fls. 191/210, por entender ser abundante em detalhes:

Este procedimento fiscal é decorrente da fiscalização (autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal número 08.1.90.00-2013-00572-2) desenvolvida junto à contribuinte MARIA CRISTINA MORENO ATALLA CURI, CPF 245.516.528-06, doravante denominada Maria Cristina, que recebeu o respectivo Termo de Início em 13.03.2013. Intimada a justificar sua movimentação financeira, inicialmente, a Sra. Maria Cristina apresentou, espontaneamente, em 15.04.2013, cópias dos extratos bancários, inclusive os referentes à conta 1322-6, agência 2584, do Banco Bradesco e à conta 22828-5, agência 8089 do Banco Itaú, informando que não havia co-titulares nestas contas.

Apresentou, ainda, cópia de Contrato de Cessão de Uso de Conta Corrente. Posteriormente, a Sra. Maria Cristina apresentou um documento, datado de 15.07.2013, no qual constava demonstrativo (planilha) intitulado “Créditos Bradesco Ag 2584, c/c 1322-6”. Ao final deste documento lê-se “Declaro que os créditos acima relacionados são de minha responsabilidade”, e constavam data e assinatura do fiscalizado Jorge Edney Atalla.

Esta fiscalização recebeu, em 01.08.2013, documento no qual a Sra. Maria Cristina, ao justificar os créditos recebidos em suas contas bancárias, informou (no item 3) que o crédito no valor total de R\$5.149.843,64 (cinco milhões, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) se referia a valor

recebido da empresa Yamana Desenvolvimento. Como se verá adiante, este recebimento é resultado da venda, por parte do fiscalizado, de participação societária.

A Sra. Maria Cristina, para corroborar sua informação apresentou cópias:

a) da Proposta Firme para Alienação das Ações da Companhia Goiana de Ouro, datado de 25.05.2010;

b) do Contrato de Compra e Venda das Ações, datado de 27.05.2010;

c) do Comprovante das TED referentes à venda das ações.

Foi, então, inaugurado novo procedimento fiscal (diligência), autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.04.00-2013-00755-7, tendo o fiscalizado recebido, em 16.10.2013, o Termo de Início de Ação Fiscal (lavrado em 14.10.2013).

Foram expedidas mais três intimações, sendo que a quarta, lavrada em 31.03.2014, apresentou o seguinte questionamento:

A Sra. Maria Cristina Moreno Atalla Curi apresentou documento intitulado “Contrato de Cessão de Uso de Conta Corrente”. Neste documento no qual o contribuinte acima figura como “usuário” consta, dentre as considerações, a de número 2 (dois) nos seguintes termos: “que o usuário já possui idade avançada e problemas jurídicos”. Deve, pois, o contribuinte informar de forma detalhada, apresentando, se for o caso, a respectiva documentação, quais são estes problemas jurídicos. Deve, ainda, o contribuinte informar se possui contrato firmado com as mesmas partes com teor semelhante, com data anterior a 10.04.2013 e, em caso positivo, apresentá-lo.

Em resposta à Intimação de número 4, o contribuinte apresentou, em 25.04.2014, documento com a mesma data, no qual informou o que segue:

“Problemas jurídicos citados no contrato item (1) referem-se ao fato de sendo Jorge Edney Atalla sócio em diversas empresas é comum que ocorram execuções trabalhistas e outros nas empresas e que acabam respingando na pessoa física”.

O documento encaminhado em resposta à Intimação de número 4, datado de 25.04.2014, além da informação prestada, acima reproduzida, se fez acompanhar de cópia do Contrato de Cessão de Uso de Conta Corrente, desta feita datado de 09.01.2008.

A Intimação de número 5, datada de 15.04.2014, exigiu do fiscalizado a apresentação do Anexo I do Estatuto Social da Companhia Goiana de Ouro, bem como o cientificou da existência de novo Mandado de Procedimento Fiscal, de nº 08.1.96.00-2014-00702-1.

Em resposta à Intimação de número 5, o contribuinte apresentou, também em 25.04.2014, cópia do documento intitulado “Protocolo e Justificação para Cisão Parcial da Mineradora Montita Ltda., com Versão da Parcela Cindida para a Sociedade em Constituição Companhia Goiana de Ouro”.

Em 09.05.2014, o fiscalizado apresentou cópia do Contrato Social da Mineradora Montita Ltda., datado de 27.12.1978.

Em 29.05.2014, foi lavrada a Intimação de número 6, a qual exigiu a apresentação de documentos e os seguintes esclarecimentos:

Foram apresentados documentos correspondentes à alienação de participação societária, possuídas pelo contribuinte, na Companhia Goiana de Ouro. Ao se consultar a Declaração de Ajuste Anual – DIRPF, do ano-calendário de 2010, e confrontar os valores nela informados com o valor da alienação da referida participação, verifica-se que foram alienadas ações por valor maior que o declarado. Neste sentido, a operação citada fica sujeita, pois, a apuração de ganhos de capital. Entretanto, verifica-se em dita DIRPF que o contribuinte não procedeu à apuração de ganhos de capital.

Ademais, consultando-se os sistemas informatizados da Receita Federal, não se constatou pagamento a este título (ganhos de capital na alienação de bens e direitos). Deve, pois, o contribuinte informar, apresentando a respectiva documentação, se efetuou recolhimento a este título. Deve ser ressaltado que o contribuinte não se encontra espontâneo.

Em resposta à Intimação de número 6, o fiscalizado apresentou documento datado de 10.07.2014, no qual informou que “Não foi apurado ganho de capital e nem recolhido imposto sobre a alienação das ações, por entender-se que a operação é isenta conforme constou do lançamento feito na declaração retificadora datada de 26/06/2013 as 16:25:58 hs”.

O fiscalizado apresentou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF em 29.04.2011.

Apresentou, posteriormente três declarações retificadoras, sendo a última apresentada em 26.07.2013. Entretanto, embora tenha realizado operação sujeita a apuração de ganhos de capital, não apresentou o respectivo demonstrativo.

Na 3ª retificadora consta do quadro rendimentos isentos e não-tributáveis como “outros Yamana Desenvolvimento Mineral S A”, o valor de R\$ 5.999.825,00. Entretanto, deve ser ressaltado que esta DIRPF foi apresentada após o início do procedimento fiscal desenvolvido junto à contribuinte Maria Cristina Moreno Atalla Curi.

O valor citado no parágrafo anterior está relacionado ao recebido da empresa Yamana Desenvolvimento Mineral, em razão da venda de participação societária que o fiscalizado possuía na empresa Companhia Goiana de Ouro, CNPJ 11.232.074/0001-70, como adiante será relatado.

No intuito de justificar sua movimentação financeira, a contribuinte Maria Cristina apresentou, em 15.07.2013, um documento, no qual se verifica que dentre os créditos efetuados em suas contas bancárias havia um com a seguinte explicação: “3 Crédito recebido de Yamana Desenvolvimento R\$5.149.843,64 “ Juntamente com o documento apresentado em 15.07.2013, existem planilhas, e numa delas, intitulada “Recebimento Venda Ações Yamana Desenvolvimento”, se verificam dois créditos efetuados no dia 27.05.2010, nas contas 22828-5 (Ag. 8089, do Itaú) e 1322-6 (Ag. 2584, do Bradesco), respectivamente, sendo um no valor de R\$ 849.981,36 e outro no valor de R\$ 4.299.862,28.

Observe-se que as contas bancárias a respeito das quais foi questionada a movimentação, possuíam como titular a pessoa física Sra. Maria Cristina e não havia formalmente co-titular.

Na planilha apresentada pela Sra. Maria Cristina, além dos dois valores acima mencionados, constava a seguinte observação: “OBS. Doação feita pelo Sr. Jorge Edney Atalla a Sra. Maria Cristina Atalla Curi no valor de R\$849.981,36 em 27/05/2010”.

Por conta desta suposta doação a Sra. Maria Cristina apresentou declaração retificadora em 24.06.2013, portanto, após o início do procedimento fiscal, bem como comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, efetuado em 31.07.2013, também após o início do procedimento fiscal.

A Sra. Maria Cristina não fez qualquer observação quanto ao valor de R\$4.299.862,28, inclusive no que diz respeito a recolhimento de ITCMD.

Também como justificativa dos créditos efetuados por conta da venda das ações da Companhia Goiana de Ouro, foram entregues, em 01.08.2013, os seguintes documentos:

a) Proposta Firme para Alienação de Ações da Companhia Goiana de Ouro, datada de 25.05.2010;

b) Contrato de Compra e Venda das Ações, datado de 27.05.2010;

c) Comprovantes (TED's) referentes à venda das ações.

Na Proposta Firme para Alienação de Ações da Companhia Goiana de Ouro que foi dirigida à Yamana Desenvolvimento Mineral S A, CNPJ 05.725.958/0001-63, o fiscalizado, na condição de titular de 4.368 ações ordinárias nominativas, informava que o preço para aquisição era de USD\$ 3.250.000,00 (três milhões e duzentos e cinquenta mil dólares estadunidenses) a serem pagos em reais, convertidos à taxa de câmbio do dia útil imediatamente anterior à data do pagamento.

Já o respectivo Contrato de Compra e Venda das Ações confirmou o preço da Proposta, e em sua cláusula 1 (Objeto e Preço) havia a seguinte estipulação:

(...)

1.2 O Preço de Compra deverá ser pago ao Vendedor contra a efetiva transferência das Ações, em uma única parcela, mediante Transferência Eletrônica Disponível – TED a ser realizada nesta data, nos termos abaixo:

US\$ 2.239.160,00 para a conta bancária no. 01.322-6 de titularidade de Maria Cristina Moreno Atalla Curi, inscrita no CPF sob o no. 245.516.528-06, junto ao Banco Bradesco, agência 2584-4.

US\$ 460.420,00 para a conta bancária no. 22828-5 de Titularidade de Maria Cristina Moreno Atalla Curi, inscrita no CPF/MF sob o no. 245.516.528-06, junto ao Banco Unibanco, agência 0089. US\$ 460.420,00 para a conta bancária no. 03.326-3 de titularidade de Maria Elisabeth Moreno Atalla Buffara, inscrita no CPF/MF sob o no. 536.102.299-34, junto ao Banco Itaú, agência 8.089.

Foram apresentados, em 01.08.2013, três comprovantes (TED's), datados de 27.05.2010, referentes à venda das ações sendo dois emitidos em nome da Sra Maria Cristina

e um em nome da Sra. Maria Elisabeth Moreno Atalla Buffara, totalizando R\$5.999.825,00 (cinco milhões novecentos e noventa e nove mil e oitocentos e vinte e cinco reais). A planilha abaixo resume os valores recebidos:

Data	Conta bancária	Valor em Reais	Transferência para Conta de
27/05/2010	13226	4.299.862,28	Maria Cristina Moreno Atalla Curi
27/05/2010	22828-5	849.981,36	Maria Cristina Moreno Atalla Curi
27/05/2010	33263	849.981,36	Maria Elisabeth Moreno Atalla Buffara
	TOTAL	5.999.825,00	

Deste total de R\$ 5.999.825,00, nenhum valor foi declarado ou recolhido a título de ganho de capital, muito embora esta operação estivesse sujeita a tal recolhimento, uma vez que o valor de venda foi superior ao valor declarado em DIRPF.

Ao se compulsar a DIRPF do fiscalizado (vendedor das ações), verifica-se que as mesmas estão declaradas na página 27 (Declaração original transmitida em 29.04.2011) da seguinte forma:

8.736 AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS DA EMPRESA CIA GOIANA DE OURO CNPJ n. 11.232.074/0001-70, CONF ATA DE CONSTITUIÇÃO EM 04/09/2009.

As ações foram declaradas pelo valor de R\$8.736,00, valor este que serviu como base para consideração do custo de aquisição por parte desta fiscalização.

Ressalte-se que esta empresa foi constituída em 04.09.2009, conforme Estatuto Social apresentado pelo fiscalizado em 21.02.2014.

As ações alienadas pelo fiscalizado foram adquiridas numa operação de cisão parcial.

Melhor explicando, o fiscalizado possuía, desde 1978, ações da Mineradora Montita Ltda., e numa operação de cisão parcial ocorrida em setembro de 2009, o contribuinte passou a ser possuidor de ações na Cia Goiana de Ouro, que posteriormente foram alienadas para a empresa Yamana Desenvolvimento Mineral.

Foi apresentado, juntamente com documento datado de 05.05.2014, cópia do contrato social da Mineradora Montita, datado de 27.12.1978 (registrado na JUCESP em 10.05.1979), no qual o fiscalizado figura como sócio detentor de 409.000 quotas.

Em 04.09.2009 foi criada a empresa Cia Goiana de Ouro, cujo capital foi formado mediante integralização de ações

de empresa que foi cindida parcialmente, no caso a Mineradora Montita.

Esta integralização foi prevista no documento intitulado “Protocolo e Justificação para Cisão Parcial da Mineradora Montita Ltda.”, datado de 01.09.2009.

Juntamente com documento datado de 25.04.2014, o fiscalizado apresentou documento intitulado “Protocolo e justificação para cisão parcial da Mineradora Montita Ltda, com versão da parcela cindida para a sociedade em constituição Companhia Goiana de Ouro” no qual consta, no item IV (Efeitos da operação no patrimônio das sociedades e dos sócios-quotistas), o que segue:

4.2 – Uma vez aprovada e efetivada a cisão parcial da **Montita**, com a correspondente redução do valor do seu capital social nos termos do item **4.3** a seguir, uma parcela do investimento atualmente mantido pelos Sócios-Quotistas na **Montita** será cancelada e substituída por ações representativas do capital social inicial da **Companhia Goiana de Ouro**.

4.2.1 – A relação de substituição da participação societária será de 1 (uma) ação subscrita e integralizada da **Companhia Goiana de Ouro** para cada quota extinta da **Montita**.

(grifos originais)

O fiscalizado apresentou, juntamente com resposta datada de 13.02.2014, o Estatuto Social da Companhia Goiana de Ouro e anexos.

O documento intitulado Anexo 3.3 (anexo ao Estatuto Social da Companhia Goiana de Ouro) contém trecho cuja reprodução se faz abaixo:

Pelo presente, subscrevo 8.736 (oito mil, setecentas e trinta e seis) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, do capital social da **COMPANHIA GOIANA DE OURO**, emitidas conforme deliberação tomada pela Assembléia Geral de Constituição da companhia, efetivada nesta data, tendo sido totalmente integralizadas mediante a conferência de parte do acervo patrimonial cindido da empresa **Mineradora Montita Ltda.** sociedade limitada constituída e existente de acordo com as leis
(grifos originais)

O documento, cujo trecho foi acima reproduzido, demonstra que o fiscalizado integralizou as ações que possuía junto à Mineradora Montita (empresa na qual ocorreu a cisão parcial) para a constituição da Companhia Goiana de Ouro.

Quando da constituição da empresa Companhia Goiana de Ouro, o contribuinte entregou as ações que possuía junto à Mineradora Montita Ltda., alienando-as destarte.

*A operação que agora se tributa está relacionada à **venda das novas ações**, ou seja, as ações da Companhia Goiana de Ouro são as que foram alienadas por valor superior ao declarado, e não as da Mineradora Montita.*

Sendo a integralização espécie de alienação, o que se quer dizer que com a cisão o sujeito passivo passou a desfrutar de um novo patrimônio.

Em resumo: Em **05/2010** o contribuinte teria alienado 4.368 ações (R\$ 4.368,00) da empresa Cia Goiana de Ouro à empresa Yamada Desenvolvimento Mineral, pelo valor de R\$ 5.999.825,00.

Referidas ações teriam sido recebidas em função de uma cisão parcial da empresa Mineradora Montita em **09/2009**, da qual o autuado possui quotas desde **1978**.

Regularmente intimado, apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, às fls. 361/379, cuja decisão foi assim ementada:

GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE PROPRIEDADE DO SUJEITO PASSIVO POR CINCO ANOS. ALIENAÇÃO. ISENÇÃO REVOGADA. INAPLICABILIDADE.

A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo. Por não se enquadrar na referida ressalva, a isenção de ganho de capital na alienação de participações societárias, instituída pelo art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976 e revogada pela Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica a fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989, ainda que a alienação tenha sido realizada após o transcurso do período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

JUROS SOBRE MULTA - LEGALIDADE.

Correta a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, haja vista esta compor o crédito tributário, conforme legislação vigente.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

É cabível, por disposição literal da Lei nº 9.430/1996, a incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto

não pago espontaneamente pelo contribuinte, quando restar comprovada, por meio de fatos e documentos constantes do processo, a ocorrência de uma das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 386/446, sustentou em resumo:

1 - Que o recorrente detinha, desde 1978, quotas da empresa denominada MINERADORA MONTITA LTDA. A referida empresa aprovou, em setembro de 2009, a realização de cisão parcial para constituição de nova sociedade, qual seja a COMPANHIA GOIANA DE OURO. Assim, foi efetivada a redução de seu capital social e o cancelamento proporcional das quotas detidas pelos sócios. O Recorrente, então possuidor de 20.546 quotas (avaliadas em R\$ 20.546,00) teve 8.736 quotas canceladas (avaliadas em R\$ 8.736,00).

2 - Que realizada a operação supramencionada, passou o Recorrente a deter, em substituição às quotas da MINERADORA MONTITA LTDA, 8.736 ações da nova empresa constituída (também avaliadas em R\$ 8.736,00). Em 27.05.2010, o Recorrente promoveu a alienação de sua participação societária à empresa YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A, pelo valor de R\$ 5.999.825,00.

3 - Que, no entendimento do Recorrente, contudo, a operação estava abrangida pela isenção veiculada pelo artigo 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76, razão pela qual o valor obtido na venda realizada à YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A não foi oferecido à tributação. Referido diploma legislativo prescreveu que o imposto sobre a renda não incidiria sobre o ganho de capital obtido na alienação de quaisquer participações societárias, desde que transcorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição da participação.

4 - Que a decisão do Recorrente em não submeter o montante auferido se baseou no Parecer Normativo CST nº. 39/81, até hoje em vigor. Essa norma complementar assegura que a substituição da participação societária, verificada nas operações de cisão parcial, não influencia o prazo previsto na norma isentiva, devendo o prazo de cinco anos ser contado da data da subscrição ou aquisição da participação originária.

5 - Que a cisão parcial não implicou a alienação da participação societária detida pelo Recorrente, mas mera substituição do patrimônio, na forma do artigo 229 da Lei 6.404/76.

6 - Recorrente, na qualidade de detentor da participação societária na sociedade cindida, não transferiu bens ou direitos. Limitou-se a verificar, em seu patrimônio, a substituição da participação previamente detida pelas novas ações emitidas pela COMPANHIA GOIANA DE OURO, ocorrendo uma sub-rogação real.

7 - Que essa sub-rogação real decorre da própria previsão de substituição das participações societária prevista no § 5º do artigo 229 da Lei no. 6.404/76. De fato, pelo fenômeno da sub-rogação real, ocorre a substituição de uma coisa (as quotas) por outra coisa (as ações), independentemente de qualquer manifestação de vontade do acionista, característica essencial na alienação de bens ou direitos. A relação jurídica, por outro lado, procede do vínculo anterior, não criando novas obrigações, direitos ou condições. Assim, mesmo após a cisão, o sócio permanece como titular de direitos sobre o mesmo patrimônio transferido, o que impede a caracterização da alienação, tal como pretendeu a D. Autoridade Fiscal.

8 - que em momento algum o recorrente entregou as suas ações para integralização do capital social da COMPANHIA GOIANA DE OURO, muito menos as alienou para adquirir as ações representativas de seu capital social. O que ocorreu foi, na realidade, a simples transferência do patrimônio indiretamente detido na MINERADORA MONTITA LTDA. (representado por quotas de seu capital social) para a COMPANHIA GOIANA DE OURO, recebendo, o Recorrente, ações na mesma proporção da participação societária detida na sociedade cindida e, portanto, representativas do mesmo patrimônio.

9 - O direito adquirido à isenção do artigo 4º, alínea "d" do Decreto nº. 1.510/76.

10 - O cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora — Aplicação do parágrafo único do artigo 100 do CTN;

11 - Afastamento da multa qualificada, eis que teria agido segundo orientação da própria Receita Federal e que o dolo em perpetrar a fraude, a ensejar a qualificação da multa, não teria sido demonstrado pela Fiscalização;

12 - Da aplicação ao artigo 112 em caso de voto de qualidade diante da existência de dúvida concreta;

13 - Não incidência de juros sobre a multa de ofício; e

14 - Cessação da incidência de juros após 360 dias do protocolo da defesa apresentada.

Em 27.10.2016, às fls. 452/467, o recorrente acresceu - **extemporaneamente** - novos argumentos ao Recurso Voluntário já apresentado, aduzindo, em resumo, que havia nulidade do auto de infração por vício material em razão da incoerência interna expressa na acusação fiscal formalizada pelo TVF. Vale dizer, segundo o recorrente, a imputação fiscal derivaria de 2 motivações distintas e incoerentes entre si.

E prossegue ao sustentar: ou bem se entende que a motivação se resume ao momento em que a isenção seria aplicável (se na "alienação" das quotas da MONTITA para aquisição de ações da CGO mediante cisão parcial ou se na "segunda alienação" das ações detidas á YAMANA) — o que pressupõe a sua aplicabilidade após o ano de 1988 —, ou bem se entende que o benefício não poderia ser aplicado após a sua revogação pela Lei nº. 7.713/88, **hipótese em que a primeira perde todo o sentido.**

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 17.02.2016 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 18.03.2016. Preenchido os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Como já relatado, em 27.10.2016 acresceu - **extemporaneamente e inovando em relação à impugnação** - novos argumentos ao Recurso Voluntário já apresentado, sustentando que haveria nulidade do auto de infração por vício material em razão da incoerência interna expressa na acusação fiscal formalizada pelo TVF. Ou seja: segundo o recorrente, a imputação fiscal derivaria de duas motivações distintas e incoerentes entre si.

Em que pese o vigor das alegações, os novos argumentos não serão apreciados neste voto, em observância ao contido no inciso III do artigo 16, c/c 17, ambos do Decreto 70.235/72.¹

Prosseguindo, a DRJ abordou a matéria, tão somente, sob o prisma da aplicabilidade ao caso do Decreto-Lei 1.510/76, na medida em que, segundo o acórdão recorrido, o fiscalizado possuía, desde 1978, participação na Mineradora Montita Ltda e numa operação de cisão parcial, ocorrida em setembro de 2009, passou a ser possuidor de ações na Cia Goiana de Ouro, que posteriormente teriam sido parcialmente alienadas à empresa Yamana Desenvolvimento Mineral. Concluiu que, diante da revogação da isenção instituída pelo art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, e da alienação de bens ou direitos de qualquer natureza por valor superior ao respectivo custo de aquisição, deveria ser mantido integralmente o lançamento da omissão de ganhos de capital.

Assim sendo, valeu-se daquele único fundamento por entender suficiente à solução da lide.

Ainda ressaltou, acertadamente, que o fato gerador aqui em questão seria a venda de ações na Cia Goiana de Ouro e não a operação de cisão parcial ocorrida em setembro de 2009.

Não obstante o acórdão recorrido não ter enfrentado a questão relacionada à cisão parcial ocorrida em 2009, pode-se notar do Termo de Verificação Fiscal, que o pano de fundo para o lançamento foi considerar que naquela operação - em 2009 - teria havido a alienação das quotas da Mineradora Montita e aquisição de ações, desta feita, da Cia Goiana de

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Ouro, que, em 2010, teriam sido parcialmente alienadas para a empresa Yamana Desenvolvimento Mineral.

O relatório fiscal fez menção ao Decreto-Lei 1.510/76, pelo simples fato de o contribuinte tê-lo utilizado - em resposta à Fiscalização - como fundamento à não apuração do ganho de capital. A partir de então, referida matéria ganhou substancial relevo para o deslinde da controvérsia.

É o que se infere do excerto a seguir, extraído do TVF (fls. 204):

Em apertada síntese, o fiscalizado não faz jus a isenção pois, como relatado no tópico “Da Cisão e Ganho de Capital”, as ações alienadas foram adquiridas em 2009, momento da constituição da Cia Goiana de Ouro.

Ainda que não se considere este argumento válido, e isto somente é colocado a título de argumentação, mesmo que se admita que as ações alienadas foram adquiridas em 1978, com a edição da Lei 7.713/88 a isenção estampada no Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, foi revogada.

Como bem colocado pelo sujeito passivo, o que se deve ter, ao fim e ao cabo, é a verificação de que se houve, ou não, o ganho de capital na alienação das ações em 2010, segundo à legislação tributária de regência.

O fato de o acórdão recorrido não ter enfrentado, com profundidade, a questão relacionada à reorganização societária e sua influência na data de aquisição das ações então alienadas em 2010, não significa dizer, em absoluto, que aquela instância julgadora admitira, ainda que tacitamente, que a operação não trouxera qualquer implicação a esse título. É o que se extrai do excerto a seguir:

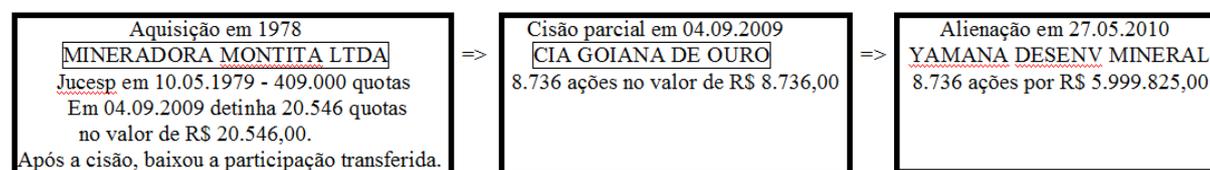
13.2. Entretanto, mesmo considerando a data da aquisição das ações da Companhia Goiana de Ouro como sendo a de compra ou subscrição originária (1978), esse fato em nada modifica a tributação do ganho de capital decorrente de sua alienação, pois a isenção pleiteada tampouco seria aplicável ao caso.

Com efeito, passo a abordar a operação então engendrada, na medida em que fora abordada pelo autuado em seu recurso.

De início, vale destacar que a alienação da participação societária na empresa Cia Goiana de Ouro (4.368 ações) à empresa Yamana Desenvolvimento Mineral em maio de 2010, pelo valor de R\$ 5.999.825,00 é fato incontroverso nestes autos.

Referida participação, então alienada em 05/2010, decorreria da substituição daquelas adquiridas em 1978, por conta da cisão parcial promovida em 2009.

O quadro a seguir procura demonstrar a operação.



O que se sustenta, até mesmo valendo-se de um Parecer Normativo da RFB **emitido em 1981**, é que na cisão parcial, o que se tem com relação às novas ações recebidas, é a sub-rogação real, denominação técnico-jurídica para "substituição da coisa".

Em outras palavras, sustenta-se que o que teria havido nada mais foi do que a mera substituição de uma coisa por outra, até por que o § 5º do artigo 229 da Lei 6.404/76, utilizar-se-ia da mesma expressão, ao estabelecer: que "*as ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam.*"

Veja, essa substituição acaba trazendo, a meu ver, implicações na seara tributária, sobretudo à luz do que dispõe o artigo 132, e seus parágrafos, do RIR/99. Confira-se:

Art. 132. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos, pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 23](#)).

§ 1º Se a transferência for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no [art. 464 \(Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, § 1º\)](#).

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, § 2º](#)).

Se é fato, como ainda dispõe aquele §5º encimado, que parcela do patrimônio cindido, representada pelas ações/quotas dos seus respectivos titulares, é INTEGRALIZADA na nova companhia, inegável que referida operação passa a ter relevo para fins tributário.

Perceba: o § 3º do artigo 3º da Lei 7.713/88, ao especificar as operações que seriam consideradas alienações para fins de apuração do ganho de capital, foi sobremaneira abrangente que o fez a título meramente exemplificativo. Confira-se:

(...)

*§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, **tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.***

Observe-se que são dispositivos legais (art. 23 da L. 9.249/95 e art 3º da lei 7.713/88) que têm vigência posterior ao Parecer Normativo suscitado, editado à luz da legislação, por óbvio, a ele contemporânea.

Nesse sentido, em função das inovações legislativas acima citadas - **frise-se, que já vigoravam há pelo menos mais de 15 (quinze) anos na data do fato gerador** - e que, de uma forma ou de outra, entendo terem trazido alterações no ambiente normativo no qual estava inserido sobredito Parecer à época, não vejo como sequer razoável imaginar que a atuação do Fisco pudesse a ele se ater, tampouco propiciar guarida ao contribuinte em face da aplicação dos juros Selic e multa de ofício, ao suposto amparo do § único do artigo 100 do CTN.

Na seqüência, não há como dissociar o patrimônio cindido integralizado na nova companhia das quotas/ações dos respectivos investidores que o representam. Ou seja, por mais que para **fins contábil** vigore o princípio da entidade² e que a transferência patrimonial se dê diretamente entre a cindida e sua sucessora, não há dúvidas de que o patrimônio da empresa é, em última análise, representado pela participação dos sócios/acionistas. E frise-se, as participações flutuam, a rigor, conforme se comporta o patrimônio da companhia.

No caso em exame, conforme o Protocolo e Justificação para a Cisão Parcial em questão (fls. 76/77- itens 2.1, 2.2 e 2.3), do acervo **patrimonial líquido** uma parcela de R\$ 70.000,00 teria sido cindida e vertida para a nova Companhia.

Ora, o que mais é o Patrimônio Líquido senão o grupo de contas que registra o valor contábil pertencente aos acionistas ou quotistas?³ Explico: qualitativa e quantitativamente falando, é o resultado positivo entre os bens e direitos da pessoa jurídica, quando confrontado com suas respectivas obrigações. Havendo essa sobra líquida, eis aí o patrimônio líquido, que, como já dito, pertence aos sócios/quotistas da empresa e é representado, monetariamente, por suas ações/quotas.

Com isso, não se pode olvidar que o patrimônio vertido, integralizado à nova empresa, se confunde, sim, com as ações/quotas do respectivo titular.

Assim, não me parece que a circunstância de estar havendo a substituição de um bem por outro estaria, por si só, livrando seu titular, do dever de atentar quanto às implicações tributárias dela decorrentes.

Em que pese não haver notícia nos autos de que referida transferência tenha se dado por valor maior do que aquele que constava da declaração do recorrente, não quer dizer com isso, repito, que não tenha havido alteração da coisa. É dizer: foi-se determinada coisa, com suas características próprias; recebeu-se outra, da mesma natureza, mas com características igualmente próprias. Inegavelmente, a meu ver, passou-se a tratar de um novo bem, que se não difere do anterior em termos de valor, difere em todos os demais aspectos, tais como: expectativa de retorno financeiro e data de sua aquisição. Vejamos:

² O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos.

Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição. -
<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/principiosfundamentais.htm>

³ <http://www.portaldecontabilidade.com.br/guia/pl.htm>

Conforme o Protocolo e Justificação alhures citado, o contribuinte detinha em seu patrimônio e antes da cisão, 8.736 quotas da empresa Mineradora Montita Ltda, passando a deter, após a operação, 8.736 ações da Cia Goiana de Ouro.

Aquele mesmo documento foi claro ao anunciar a significativa diferença entre as coisas, substituída e substituta. Enquanto aquela referia-se à empresa que exerceria atividades de pesquisa e exploração de lavras de sulfetos; esta última, à empresa que se dedicaria às atividades de pesquisa e exploração de lavras de ouro.

Veja, a não ser pelo valor envolvido, que, a princípio, afastaria a incidência do imposto na forma do § 2º daquele artigo 132 do RIR/99, restou claro a este relator que a cisão promovida acarretou - no patrimônio do investidor/recorrente - a transferência da participação que detinha na Mineradora Montita para o patrimônio da sucessora Cia Goiana de Ouro, fazendo com que passasse a ingressar em seu patrimônio, naquela oportunidade, ações dessa então nova investida, inaugurando novo vínculo jurídico.

Trata-se, assim, de novo investimento, em uma empresa recém constituída, sob diferente tipo societário, diferente localização, diferente objeto e diferente forma de deliberação. Enfim, não se trata do mesmo bem que ingressara no patrimônio do recorrente nos idos de 1978.

Não há, a meu ver, como presumir que a data de aquisição de um investimento em uma companhia constituída em 2009 pudesse ser em 1978, sobretudo neste caso, onde os investimentos envolvidos mostram-se tão distintos.

Apenas a título ilustrativo, imaginemos a seguinte situação:

Um veículo de determinada marca e modelo é adquirido em 2010 por R\$ 60.000,00; Em 2015 o proprietário efetua a troca desse veículo, com seu vizinho, por outro de diferente marca e modelo, mas de mesmo valor; Em 2017 o proprietário resolve, enfim, vendê-lo por R\$ 80.000,00. Note que no caso posto, o bem agora alienado é aquele que ingressou no patrimônio do alienante em 2015 e é essa a data de aquisição a ser considerada na apuração do GCAP.⁴

Nesse ponto, tirante a discussão acerca da aplicabilidade daquele DL 1.510/76, tenho que qualquer tentativa de aproveitamento da isenção por ele conferida deveria se dá com relação àquela operação realizada em 2009 e não mais com relação à alienação em 2010, na medida em que a participação alienada não é mais aquela adquirida em 1978, mas sim, insisto, a adquirida em 2009.

Quanto à questão intencional ou volitiva na operação de 2009, também não tenho dúvidas que sempre esteve na esfera de domínio do recorrente, seja em função de sua participação na deliberação em que se decidiu por levar a termo referida operação, consoante dispôs o item 2.1 daquele Protocolo e Justificação para a Cisão, seja em função do não exercício do direito de retirada a que dispunha o § 2º da cláusula 8ª do Contrato Social da Mineradora Montita Ltda - fls 88/98 e pessoal subscrição das ações na nova investida, como abaixo colacionado.

⁴ 1 - Não é usual a venda de veículo por valor superior ao da aquisição; e

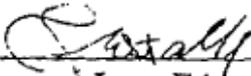
2 - O exemplo posto não sugeriu que na operação que ensejou a troca dos veículos - em 2015 - não teria havido alienação para fins de apuração do GCAP.

COMPANHIA GOIANA DE OURO**BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES**

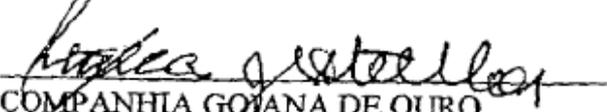
Pelo presente, subscrevo 8.736 (oito mil, setecentas e trinta e seis) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, do capital social da **COMPANHIA GOIANA DE OURO**, emitidas conforme deliberação tomada pela Assembléia Geral de Constituição da companhia, efetivada nesta data, tendo sido totalmente integralizadas mediante a conferência de parte do acervo patrimonial cindido da empresa **Mineradora Montita Ltda.** sociedade limitada constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, com sede na praça da República, nº 386, 4º andar, cj. 44 (parte), CEP – 01045-906, Centro, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.422.591/0001-06 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.206.112.491, autorizada a funcionar como empresa de mineração através do Decreto nº 58.276 de 28/4/1966, conforme restou definido no **PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO PARA CISÃO PARCIAL DA MINERADORA MONTITA LTDA. COM VERSÃO DA PARCELA CINDIDA PARA A SOCIEDADE EM CONSTITUIÇÃO COMPANHIA GOIANA DE OURO**, firmado na data de 01 de setembro de 2009, e que integra a Ata de Constituição da companhia como “Anexo I”.

SUBSCRITOR: JORGE EDNEY ATALLA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 006.326.868-04, cédula de identidade RG nº 1.445.731-SSP/SP, residente e domiciliado na Rua dos Ingleses, 308, 2º andar, São Paulo/SP.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.


 Jorge Edney Atalla

Damos quitação da integralização do capital social acima referida.


 COMPANHIA GOIANA DE OURO



Considerando que a tese acima exposta restou vencedora no presente julgamento, deixo de abordar a questão atinente à isenção conferida pelo DL 1.510/76.

No que toca, outrossim, à alegação de que não deve incidir os juros sobre a multa de ofício, reporto-me aos fundamentos do acórdão de piso, adiante reproduzidos:

Extrai-se do Código Tributário Nacional que a multa, seja ela moratória ou pecuniária, apesar de não ser um tributo, faz parte do crédito tributário. Os artigos a seguir assim dispõem:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (negritamos)

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A **obrigação principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo **ou penalidade pecuniária** e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.(negritamos)

(...)

Art. 139. O **crédito tributário** decorre da **obrigação principal** e tem a mesma natureza desta”.(negritamos)

Enquanto, o artigo 3º exclui da definição de tributo as multas; os seguintes (artigo 113,c§1º, e artigo 139), retrotranscritos, trazem-nas para compor o crédito tributário.

Por sua vez, o artigo 161, do mesmo diploma legal, dispõe que ao crédito tributário não pago no vencimento devem ser acrescidos os juros moratórios.

Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento **é acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”(negritamos)

Destarte, ao contrário do que alega a interessada, o CTN admite a incidência de juros de mora sobre as multas lançadas de ofício. A expressão “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis” apenas reforça que juros e multa não são excludentes entre si.

A incidência de juros sobre as multas de ofício apenas foi introduzida pelo legislador ordinário através das Leis nº 9.430/96 e 10.522/2002, que disciplinaram o assunto, in verbis:

Lei nº 9.430/96

Art. 61. Os débitos para com a União, **decorrentes de tributos e contribuições** administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”(negritamos)

Lei nº 10.522/2002, resultante da conversão da MP nº 1621-31/98 (reedição da MP nº 1542-17/96), dispõe da seguinte forma:

Art. 29. *Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1o de janeiro de 1997.*

(...).

Art. 30. *Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1o de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.” (negritamos)*

Trata do assunto, ainda, o Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 28, de 02.04.1998:

3. (...). Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, desde que estejam associadas a:

a) fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97;

b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95.

Assim, tem plena previsão legal a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, haja vista esta compor o crédito tributário.

Por sua vez, com relação ao voto de qualidade, a pretensão de que seja aplicado o artigo 112 do CTN, que, frise-se, se refere à imposição de penalidades, fundada na suposta existência de dúvida concreta, não deve ser acolhida, posto que referido procedimento tem previsão expressa no artigo 54 do RICARF, de aplicação obrigatória por este colegiado.

Ademais, o fato de haver votos divergentes dentro da mesma turma não equivale a afirmar que os tenham sido proferidos com alguma carga de dúvida. Pelo contrário, o resultado do julgamento é obtido após o confronto das certezas/convicções de cada julgador, externada em seu respectivo voto.

No que concerne ao pleito do recorrente para a cessação dos juros, após 360 dias do protocolo da impugnação ou de recursos, tenho que melhor sorte não lhe assiste.

O dispositivo apontado pelo sujeito passivo⁵, a par de trazer prazo impositivo para que administração pública se manifeste no caso que especifica, não comina qualquer penalidade em função de seu não cumprimento. Destarte, sua pretensão não encontra guarida na legislação.

Por fim, passemos a análise do argumento voltado ao afastamento da multa qualificada.

Sustenta o contribuinte que teria agido segundo orientação da própria Receita Federal e que o dolo em perpetrar a fraude, a ensejar a qualificação da multa, não teria sido demonstrado pela Fiscalização.

Vejamos:

A qualificação da multa, aplicada no percentual majorado de 150%, tem assento no § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96, sempre que presente algum dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Por sua vez, o artigo 71 encimado estabelece o que vem a ser sonegação. Confira-se:

Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Prosseguindo, tem-se como dolo a vontade livre e consciente voltada à consecução de determinado objetivo que a lei define como crime.

⁵ Lei 11.457/2007

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso em tela, como bem caracterizado nos autos, o autuado valeu-se da conta bancária de sua filha - Maria Cristina Atalla Curi - em função de um Contrato Particular de Cessão de Uso de Conta Corrente, supostamente datado de 09.01.2008, para creditar os valores provenientes da alienação aqui tratada.

Chama à atenção o fato de não haver evidências do registro desse contrato de 2008, tampouco o reconhecimento das firmas de seus 4 signatários e de suas 2 supostas testemunhas. Não estou seguro de que tenha sido celebrado, de fato, àquela época.

Em sua DIRPF/2011, entregue em 29.04.2011, não deu conhecimento à autoridade fazendária da alienação daquelas 4.368 ações na empresa Cia Goiana de Ouro. Ao contrário, as manteve declaradas em sua Declaração de Bens e Direitos ao final de 2010. Veja-se:

31	8.736 ACOES ORDINARIAS NOMINATIVAS DA EMPRESA CIA GOIANA DE OURO-CNPJ NO 11.232.074/0001-70, CONF.ATA DE CONSTITUICAO EM 04/09/2009. 105 - BRASIL	8.736,00	8.736,00
32	38.642 QUOTAS DE CAPITAL DE VLR.NOMINAL DE CZ\$ 1,00 DA MINERADORA MONTITA LTDA. P/ VLR. NOMINAL CONF.INTR.PARTICULAR DE ALTERACAO E CONSOLID.DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA,COM REDUCAO DO CAPITAL PAPEL 20.846 QUOTAS EM 06/11/2007, ALTERACAO DO CONTRATO SOCIAL CANCELACAO DO CAPITAL P/ 11.810 QUOTAS, REGISTRADO NA JUCESP NO 388.160/09-0 EM 04/019/2009. 105 - BRASIL	11.810,00	11.810,00

Os fatos, por si só, convencem-me de que o autuado pretendeu realizar operações com interesse tributário a ele diretamente relacionadas, longe dos olhos da autoridade fazendária, notadamente pelo fato de se relacionar a matéria não pacificada, a seu favor, no âmbito administrativo (*manutenção da isenção do art. 4º, "d" do DL 1.510/76, após o advento da Lei 7.713/88*).

Tal conduta restou evidenciada, a meu ver, quando demonstrou o autuado a forma como responde às suas obrigações junto ao poder público. Note o que, surpreendentemente, informou quando questionado acerca do porquê da movimentação financeira em conta bancária de terceiros:

- 1) **Contrato de Cessão de Uso de Conta Corrente, datado de 09 de janeiro de 2008**
- 2) **Problemas jurídicos citados no contrato item (1) referem-se ao fato de sendo Jorge Edney Atalla sócio em diversas empresas é comum que ocorram execuções trabalhistas e outros nas empresas e que acabam respingando na pessoa física.**

O uso de conta bancária não vinculada ao CPF do autuado é uma prática, convenço-me, comum no âmbito dos negócios por ele praticados.

Não se trata de mero impedimento operacional ou mesmo momentâneo junto às instituições financeiras. A procuração por instrumento público de fls. 14/15 procura atestar tal prática, a partir dos poderes a ele conferidos:

representá-la perante quaisquer bancos, inclusive o Banco do Brasil S/A, instituições financeiras; podendo para tanto,

abrir, movimentar e encerrar contas correntes e contas poupança, depositar e retirar dinheiro, emitir, sacar, endossar e depositar cheques, aplicar, resgatar, fazer retiradas mediante recibos; autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas; solicitar saldos, extratos de contas e requisitar talões de cheques, cartões magnéticos, senhas, para uso da outorgante, assinar toda a correspondência da outorgante endereçada aos bancos e praticar enfim, todos os demais atos úteis e necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Pelo exposto, tenho que a conduta do autuado visou impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, seja em função de não tê-lo, deliberadamente, declarado ao Fisco, seja em função de furtrar-se à responsabilidade, num primeiro momento, pela expressiva movimentação financeira decorrente da operação.

Forte nas razões acima, VOTO por NÃO CONHECER da petição apresentada extemporaneamente e em inovação à impugnação, CONHECER do recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Voto Vencedor

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Redator Designado

Não obstante os bem articulados argumentos do relator sobre o tema, ousou divergir de suas conclusões quanto à manutenção da qualificação da multa de ofício.

Não vejo como não sopesar na espécie o fato de que, em sede judicial, vem predominando entendimento acerca isenção veiculada pelo artigo 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76, em sentido convergente, de modo amplo, ao que defende o contribuinte no tocante ao tema no recurso voluntário, e que supostamente daria guarida ao seu proceder.

Ainda que discorde dos fundamentos desse entendimento, tendo por isso acompanhado o relator em grande medida, tenho por deveras difícil em tal contexto não considerar como possibilidade relevante que a conduta do autuado tenha sido pautada na convicção de estar em conformidade com a interpretação mais correta das normas de regência da matéria, afastando-se assim a hipótese a um agir consciente e sistemático em afronta ao ordenamento tributário.

Diante desse quadro, entendo que os elementos apontados pela fiscalização, e frisados pelo relator em seu voto como amparo para a manutenção da multa qualificada, não são robustos o suficiente para comprovar o caráter doloso da conduta do contribuinte, razão pela qual voto no sentido de reduzir a multa aplicada ao patamar de 75%.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson